



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 917.418 - SC (2016/0122391-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ARNALDO DOIN VIEIRA
ADVOGADOS : ARNALDO DOIN VIEIRA - SC000933
RAFAEL MARTINS VIEIRA - SC011256
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADOS : HENRIQUE GINESTE SCHROEDER - SC003780
LUIZ FERNANDO MICHALAK SANTOS - SC007163
PATRÍCIA NAZÁRIO BRUNEL - SC011764
CAIO HENRIQUE G. SCHROEDER - SC026597
LEILA PACHECO - SC017075
INTERES. : PASTIFICIO GODINHO LTDA
INTERES. : SÉRGIO JOSÉ GODINHO
INTERES. : MARIA HELENA LORENZZI GODINHO
INTERES. : RAFAEL MARTINS VIEIRA
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS VIEIRA - SC011256

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS FORA DO PRAZO.

1. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 10 (dez) dias a contar da publicação da decisão recorrida.
2. O prazo para apresentação dos originais enviados anteriormente por fac-símile é de 5 (cinco) dias, contados a partir do termo final do prazo para a apresentação do recurso. Precedentes.
3. É contínua a contagem do prazo recursal para a apresentação da petição original, não havendo falar em suspensão ou interrupção em virtude de o quinquêdeo legal iniciar-se em sábado, domingo ou feriado.
4. É inaplicável o CPC/15 aos recursos interpostos contra decisão publicada na vigência do CPC/73.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 917.418 - SC (2016/0122391-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **ARNALDO DOIN VIEIRA**
ADVOGADOS : **ARNALDO DOIN VIEIRA - SC000933**
: **RAFAEL MARTINS VIEIRA - SC011256**
AGRAVADO : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA**
ADVOGADOS : **HENRIQUE GINESTE SCHROEDER - SC003780**
: **LUIZ FERNANDO MICHALAK SANTOS - SC007163**
: **PATRÍCIA NAZÁRIO BRUNEL - SC011764**
: **CAIO HENRIQUE G. SCHROEDER - SC026597**
: **LEILA PACHECO - SC017075**
INTERES. : **PASTIFICIO GODINHO LTDA**
INTERES. : **SÉRGIO JOSÉ GODINHO**
INTERES. : **MARIA HELENA LORENZZI GODINHO**
INTERES. : **RAFAEL MARTINS VIEIRA**
ADVOGADO : **RAFAEL MARTINS VIEIRA - SC011256**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por ARNALDO DOIN VIEIRA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da constatação de sua intempestividade.

Ação: monitória.

Acórdão: negou provimento à apelação do agravante, nos termos da ementa abaixo:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAGISTRADO A QUO QUE JULGOU PROCEDENTE O INCIDENTE PROCESSUAL, EXTINGUIU A AÇÃO DE EXECUÇÃO E CONDENOU O IMPUGNADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCONFORMISMO DO IMPUGNADO. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PEDIDO PARA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

PREFACIAL REJEITADA EM RAZÃO DA DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO NESSE SENTIDO. ADEMAIS, POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE VERBA HONORÁRIA NA FASE ATUAL, EM RAZÃO DO ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.

MATÉRIA PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPETITIVO. PRETENSÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESCONSTITUIÇÃO DO CÁLCULO APRESENTADO PELO IMPUGNANTE. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO EVIDENCIADO NO CÁLCULO DO IMPUGNADO. MANUTENÇÃO DO EXEQUENDO CONFORME A SENTENÇA. CONDENAÇÃO DO IMPUGNANTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E MULTA POR DESRESPEITO ÀS DECISÕES JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS NO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

'Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20. § 40, do CPC.' (Recurso Especial n. 1.134.186/RS, rel. Min Luiz Felipe Salomão, DJ 1-8-2011). (grifou-se)." (fl. 657, e-STJ).

Decisão unipessoal: não conheceu do agravo em recurso especial ante a sua intempestividade, haja vista os originais do recurso interposto via fac-símile terem sido protocolizados em juízo fora do prazo de até 5 (cinco) dias da data final do prazo do respectivo recurso.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, o agravante sustenta que seu recurso foi interposto tempestivamente e aduz que devem ser aplicados à hipótese as regras procedimentais do CPC/15 a recursos interpostos na vigência do CPC/73. Desse modo, sustenta que antes de considerar inadmissível o recurso, as regras processuais quanto ao prazo recursal devem ser flexibilizadas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 917.418 - SC (2016/0122391-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ARNALDO DOIN VIEIRA
ADVOGADOS : ARNALDO DOIN VIEIRA - SC000933
RAFAEL MARTINS VIEIRA - SC011256
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADOS : HENRIQUE GINESTE SCHROEDER - SC003780
LUIZ FERNANDO MICHALAK SANTOS - SC007163
PATRÍCIA NAZÁRIO BRUNEL - SC011764
CAIO HENRIQUE G. SCHROEDER - SC026597
LEILA PACHECO - SC017075
INTERES. : PASTIFICIO GODINHO LTDA
INTERES. : SÉRGIO JOSÉ GODINHO
INTERES. : MARIA HELENA LORENZZI GODINHO
INTERES. : RAFAEL MARTINS VIEIRA
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS VIEIRA - SC011256

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (Relator):

Inicialmente, verifica-se que a publicação da decisão de admissibilidade ocorreu sob a vigência do CPC/73, de modo que são exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Inclusive, há precedentes das duas turmas de direito privado no sentido de ser inaplicável o CPC/15 aos recursos interpostos contra decisão publicada na vigência do CPC/73, restando afastada a possibilidade de flexibilização das regras atinentes a prazos processuais após a interposição do recurso. Nessa linha: AgInt nos EDcl no AREsp 892.100/SC, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 20/10/2016 e AgInt no AREsp 892.214/MG, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 05/10/2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão agravada não conheceu o agravo em recurso especial do agravante ante a constatação de sua intempestividade, haja vista os originais do recurso interposto via fac-símile terem sido protocolizados em juízo fora do prazo de até 5 (cinco) dias da data final do prazo do respectivo recurso.

No particular, observa-se que o agravo em recurso especial interposto é inadmissível por ser intempestivo, pois a decisão de admissibilidade do recurso especial foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 02/02/2016 (e-STJ fl. 954), terça-feira. Exauriu-se, pois, o prazo legal para interposição do recurso em 12/02/2016, sexta-feira.

A petição do recurso, via fac-símile, foi protocolizada em 12/02/2016 (e-STJ fl. 957), não obstante o original do recurso somente tenha sido protocolizado no dia 19/02/2016 (e-STJ fl. 963). Desta feita, tem-se por descumprido o art. 2º da Lei 9.800/99, que determina o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada do documento original, a partir do dia seguinte ao termo final para a interposição do recurso, sendo este prazo contínuo, ou seja, não enseja a suspensão ou interrupção aos sábados, domingos, feriados ou recessos forenses, segundo a firme orientação desta Corte.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO CONTÍNUO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo recurso interposto via fac-símile, se os originais não são apresentados no prazo previsto na Lei 9.800/99.

2. O prazo de apresentação da petição original é contínuo, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, aí compreendido o recesso forense. Precedentes do STJ.

3. Agravo interno não conhecido" (AgRg no Ag 1.211.390/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta turma, julgado em 15/9/2016, DJe 20/9/2016).

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. PRAZO DE 5 DIAS PARA A APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. ART. 2º DA LEI N. 9.800/1999. PRAZO CONTÍNUO. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PELA DATA DO PROTOCOLO NA SECRETARIA DO TRIBUNAL A
QUO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Interposto o recurso via fax, os originais devem ser apresentados dentro do prazo de 5 dias, a teor do disposto no artigo 2º da Lei n. 9.800/1999, sob pena de não conhecimento.

2. O entendimento jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo para a apresentação dos originais é contínuo, não ocorrendo sua suspensão aos sábados, domingos, feriados ou recessos forenses.

(...)

4. Agravo regimental desprovido"

(AgRg no AREsp 737.991/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 24/6/2016).

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo
interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0122391-4

AgInt no
AREsp 917.418 / SC

Números Origem: 00124281520168240000 039020094639 124281520168240000 20120623874
20120623874000100 20120623874000101 20120623874000102 39020094639

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ARNALDO DOIN VIEIRA
ADVOGADOS	: ARNALDO DOIN VIEIRA - SC000933 RAFAEL MARTINS VIEIRA - SC011256
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADOS	: HENRIQUE GINESTE SCHROEDER - SC003780 LUIZ FERNANDO MICHALAK SANTOS - SC007163 PATRÍCIA NAZÁRIO BRUNEL - SC011764 CAIO HENRIQUE G. SCHROEDER - SC026597 LEILA PACHECO - SC017075
INTERES.	: PASTIFICIO GODINHO LTDA
INTERES.	: SÉRGIO JOSÉ GODINHO
INTERES.	: MARIA HELENA LORENZZI GODINHO
INTERES.	: RAFAEL MARTINS VIEIRA
ADVOGADO	: RAFAEL MARTINS VIEIRA - SC011256

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ARNALDO DOIN VIEIRA
ADVOGADOS	: ARNALDO DOIN VIEIRA - SC000933 RAFAEL MARTINS VIEIRA - SC011256
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADOS	: HENRIQUE GINESTE SCHROEDER - SC003780 LUIZ FERNANDO MICHALAK SANTOS - SC007163 PATRÍCIA NAZÁRIO BRUNEL - SC011764 CAIO HENRIQUE G. SCHROEDER - SC026597 LEILA PACHECO - SC017075
INTERES.	: PASTIFICIO GODINHO LTDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : SÉRGIO JOSÉ GODINHO
INTERES. : MARIA HELENA LORENZZI GODINHO
INTERES. : RAFAEL MARTINS VIEIRA
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS VIEIRA - SC011256

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.